



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 16327.002869/2003-05  
**Recurso nº** 139.375 Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-00.135 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 2 de junho de 2009  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** MULTIPREV FUNDO MÚLTIPLO DE PENSÃO  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO I/SP

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

DECISÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE.

É nulo o acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil sobre matéria que não consta no rol das suas atribuições regimentais.

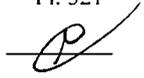
Recurso provido em parte para anular a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para fins de anular a decisão de 1ª instância, nos termos do voto do Relator.

  
GILSON MÁCEDO ROSENBERG FILHO  
Presidente

  
ALEXANDRE KERN  
Relator



Participou ainda, do presente julgamento, a Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta. Ausente o Conselheiro Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

## Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 1º, 3º e 4º trimestre(s) de 1998, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, outubro e novembro daquele ano, nos valores de R\$ 2.122,64, R\$ 68,73, R\$ 5.754,78, R\$ 296,52, R\$ 1.015,83 e R\$ 11.812,88, haviam sido compensados com créditos reconhecidos em sentença exarada nos autos do processo judicial nº 96.7464-0. Sob o fundamento “*Proc. jud não comprovad*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 48 a 50), o Fisco não acolheu a exceção de suspensão da exigibilidade e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 00003061, fls. 46 e 47 e anexos. A exação totalizou R\$ 55.922,18.

Em 18/02/2004, o contribuinte foi intimado a apresentar planilha com as bases de cálculo e valores pagos com base no art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, relativamente ao Mandado de Segurança nº 96.0007464-0 (fls. 149). Em face das informações apresentadas (fls. 150 a 158), a DEINF/SP proferiu o despacho decisório de fls. 160 e 161, não reconhecendo o direito do contribuinte a fruir dos benefícios previstos na Lei nº 9.779, de 1999, e na MP nº 2.222, de 2001.

Após impugnação (fls. 1 a 17), revisão de ofício do lançamento (fls. 176 e 177) e Manifestação de Inconformidade (fls. 181 a 206), sobreveio o julgamento em primeira instância, em que a DRJ/SPO I -1ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente e indeferir a solicitação, afastando a preliminar de decadência do direito do fisco de lançar o crédito tributário referente ao PA ocorrido em 31/01/1998, mantendo sua exigência, apenas para excluir a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação da norma penal mais benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação que lhe foi dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

No que tocou a Manifestação de Inconformidade, a 1ª Turma da DRJ/SPO-I reiterou a inocorrência de decadência, relativamente ao PA 01/1998, e ratificou o Despacho Decisório denegatório porque os fatos geradores dos PA's 01/1998 e 11/1998 não foram alcançados pelo pedido no MS nº 96.0007464-0. O Acórdão nº 16-11.905, de 11 de dezembro de 2006, da DRJ/SPO I, fls. 217 a 230, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Ano-calendário: 1998*

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO. É válido o lançamento de crédito tributário declarado em DCTF.*

*MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a lei a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não*





*definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.*

*MULTA E JUROS DE MORA. Não pago o crédito no prazo estabelecido, são devidos multa e juros de mora.*

*Lançamento procedente em parte.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1998*

*LEI Nº 9.779/99. BENEFÍCIO FISCAL. FATOS GERADORES ABRANGIDOS.*

*Segundo definido expressamente na norma legal que introduziu o benefício fiscal, este é aplicável apenas aos fatos geradores alcançados pelo pedido formulado na ação judicial.*

*Solicitação Indeferida*

Cuida-se agora de recurso (fls. 236 a 261) interposto pelo autuado contra a decisão acima referida. Após resumo dos fatos, insurge-se contra a decisão de piso, insistindo na preliminar de decadência do direito do fisco de lançar o crédito tributário referente aos PA's de janeiro e fevereiro de 1998 e, no mérito, bradando pelo seu direito ao gozo da anistia concedida pela Lei nº 9.779, de 1999, e pela MP nº 2.222, de 2001, sob o argumento de que o pedido do MS de que se trata abrangeria os valores lançados no AI, "...em virtude de atingir a MP nº 1.353/96 e suas posteriores reedições." (fl. 256).

Rechaça ainda a imputação proporcional de seus pagamentos, por entender inexistir autorização legal para tanto. Destaca que, após a edição da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 43, ficou patente que o procedimento correto para a cobrança dos acréscimos legais que deixaram de ser recolhidos é o seu lançamento de forma isolada.

Pede provimento de seu recurso para o fim de desconstituição do crédito tributário lançado.

É Relatório.

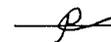
## Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

O Regimento Interno da RFB, aprovado Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, em seu artigo 174, estabelece que as DRJs são órgãos de jurisdição nacional, com competência para julgar em 1ª instância os seguintes processos:

- a) de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;
- b) relativos a exigência de direitos *antidumping*, compensatórios e de salvaguardas comerciais





- c) de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativas à restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e à redução de tributos e contribuições

Vale lembrar que é a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Assim, a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, está condicionada à expressa previsão na norma processual administrativa, uma vez que se trata de exceção à regra geral.

Faço esses esclarecimentos iniciais porque não consta do rol de competências da DRJ/SPO I-1ª Turma o julgamento de reclamações do sujeito passivo contra despachos decisórios relativos à anistia, no caso concreto, instituída pelo art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999.

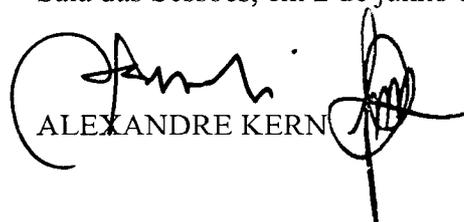
O vício do ato praticado por quem não detinha competência pode ser conhecido a qualquer tempo. A falta de questionamento nesse sentido não tem o condão de validar o ato exorbitante<sup>1</sup>.

Sem dúvida alguma, a nulidade da decisão ora recorrida é apenas parcial, vez que a competência do colegiado de piso é plena no que diz respeito a determinação e exigência de crédito tributário. Todavia, considerando-se que o direito à fruição da anistia do art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, é questão prejudicial do lançamento, meu voto é no sentido de anulá-la *in totum*, para que outra decisão seja proferida, exclusivamente, sobre a matéria efeta à sua competência regimental, não sem antes a autoridade administrativa hierarquicamente superior ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – DEINF/SP manifestar-se sobre a reclamação das fls. 101 a 206, conforme o rito estabelecido pelo Capítulo XV da Lei nº 9.784, de 1999.

#### Conclusão

Isso visto, voto por que se anule a decisão *a quo*, para que outra seja proferida, se for o caso, após o julgamento da reclamação das fls. 101 a 206 sob o rito da Lei nº 9.784, de 1999.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009

  
ALEXANDRE KERN

<sup>1</sup> NEDER, Marcos Vinicius; LÓPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 1ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.424.